SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058533 - PR (2025/0483135-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KELLY CRISTINA BEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON DUSZEIKO - PR107462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA 1.139/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, em substituição à revisão criminal.

2. Pleito de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sustentando-se ilegalidade no afastamento da minorante com base em condenação por fato posterior ao crime objeto da ação penal, em desconformidade com o Tema 1.139/STJ.

3. Sentença condenatória (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006), acórdão de apelação desprovido e revisão criminal julgada improcedente por Tribunal estadual, com fundamento na impossibilidade de desconstituir a coisa julgada em razão de entendimento jurisprudencial superveniente.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, somente admitido diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia; (ii) saber se a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, inclusive quando firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.139/STJ), autoriza a revisão criminal ou a concessão de ordem de ofício para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado; e (iii) saber se é possível examinar o regime inicial e a substituição da pena quando tais matérias não foram objeto de apreciação no acórdão impugnado, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59901970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fd5a0add-9a26-4d51-ae50-7b88509fdd27

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, impondo-se o não conhecimento, salvo ocorrência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

6. A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, ainda que mais benéfica ao condenado e firmada sob o rito dos recursos repetitivos, não autoriza, por si só, a rescisão da coisa julgada penal, pois a revisão criminal depende das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

7. O Tema 1.139/STJ é superveniente ao encerramento do processo e não existia como tese obrigatória à época da sentença, que estava amparada na jurisprudência então vigente e em quadro de controvérsia; inexistente ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício.

8. A inexistência de apreciação, no acórdão impugnado, sobre regime inicial e substituição da pena impede a manifestação, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Mantida a condenação, restam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 885.433/ES, Quinta Turma, DJEN 12/12/2024; STJ, AgRg no HC 940.624/GO, Quinta Turma, DJe 19/11/2024; STJ, HC 870.926/MS, Quinta Turma, DJEN 17/02/2025; STJ, AgRg no HC 881.932/SP, Sexta Turma, j. 18/12/2024, DJEN 23/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fd5a0add-9a26-4d51-ae50-7b88509fdd27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058533 - PR (2025/0483135-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KELLY CRISTINA BEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON DUSZEIKO - PR107462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA 1.139/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, em substituição à revisão criminal.

2. Pleito de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sustentando-se ilegalidade no afastamento da minorante com base em condenação por fato posterior ao crime objeto da ação penal, em desconformidade com o Tema 1.139/STJ.

3. Sentença condenatória (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006), acórdão de apelação desprovido e revisão criminal julgada improcedente por Tribunal estadual, com fundamento na impossibilidade de desconstituir a coisa julgada em razão de entendimento jurisprudencial superveniente.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito

Documento eletrônico VDA59634838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: 5658570e-1472-406a-9f55-911436811fc2

em julgado, somente admitido diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia; (ii) saber se a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, inclusive quando firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.139/STJ), autoriza a revisão criminal ou a concessão de ordem de ofício para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado; e (iii) saber se é possível examinar o regime inicial e a substituição da pena quando tais matérias não foram objeto de apreciação no acórdão impugnado, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, impondo-se o não conhecimento, salvo ocorrência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

6. A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, ainda que mais benéfica ao condenado e firmada sob o rito dos recursos repetitivos, não autoriza, por si só, a rescisão da coisa julgada penal, pois a revisão criminal depende das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

7. O Tema 1.139/STJ é superveniente ao encerramento do processo e não existia como tese obrigatória à época da sentença, que estava amparada na jurisprudência então vigente e em quadro de controvérsia; inexistente ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício.

8. A inexistência de apreciação, no acórdão impugnado, sobre regime inicial e substituição da pena impede a manifestação, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Mantida a condenação, restam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 885.433/ES, Quinta Turma, DJEN 12/12/2024; STJ, AgRg no HC 940.624/GO, Quinta Turma, DJe 19/11/2024; STJ, HC

Documento eletrônico VDA59634838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: 5658570e-1472-406a-9f55-911436811fc2

870.926/MS, Quinta Turma, DJEN 17/02/2025; STJ, AgRg no HC 881.932/SP, Sexta Turma, j. 18/12/2024, DJEN 23/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KELLY CRISTINA BEIRA** contra a decisão monocrática de fls. 202/208, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor da paciente.

Consta dos autos que a paciente foi condenada, nos autos da Ação Penal n.º 0000602-89.2020.8.16.0059 (Vara Criminal da Comarca de Cândido de Abreu/PR), à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006.

Inconformada com a condenação, a ré interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pela 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 09/10/2023. Em seguida, a defesa ajuizou Revisão Criminal (n.º 0095928-83.2025.8.16.0000), sustentando que a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 — o chamado tráfico privilegiado — teria sido indevidamente afastada, pois a negativa se apoiou em condenação relativa a fato ocorrido em 13/10/2020, data *posterior* ao crime objeto do processo, praticado em 20/08/2020. A revisão criminal foi conhecida e julgada improcedente pela 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 07/11/2025.

Sobreveio, então, a impetração do presente *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. A defesa alegou constrangimento ilegal consistente no afastamento indevido da minorante do tráfico privilegiado com base em condenação por fato posterior, em desconformidade com o Tema 1.139/STJ. Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, o reconhecimento da causa de diminuição de pena, com a alteração do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *writ* com base em dois fundamentos centrais: (a) o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo incabível sua impetração após o trânsito em julgado, salvo quando verificada flagrante ilegalidade; e (b) a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ainda que mais favorável ao réu, não autoriza, por si só, o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa, por força dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

No presente agravo regimental, a defesa requer a reconsideração da decisão agravada, sustentando que: (a) o caso não cuida de mera evolução jurisprudencial, mas da aplicação obrigatória do Tema 1.139/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o que lhe confere caráter vinculante e o distingue de simples mudança de posicionamento; (b) o constrangimento ilegal é objetivo e verificável de plano, pois o fato utilizado como fundamento para afastar a minorante (13/10/2020) é cronologicamente posterior ao crime objeto da condenação (20/08/2020); e (c) a paciente, que era primária na data dos fatos, cumpre pena de 7 anos e 6 meses em regime fechado em razão de fundamentação juridicamente inadmissível.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA RELATORA:

Documento eletrônico VDA59634838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: 5658570e-1472-406a-9f55-911436811fc2

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou elementos hábeis a modificar a conclusão da decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho a decisão monocrática por seus próprios e exatos fundamentos, aos quais acrescento as considerações a seguir.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando verificada alguma teratologia no ato judicial impugnado.

No caso, a impetração ataca acórdão proferido em revisão criminal. Esse ato é atacável pelos meios recursais próprios. O manejo do *habeas corpus* em seu lugar configura uso inadequado da via eleita, o que justificaria, por si só, o não conhecimento do *writ*, ressalvada a presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia — situação que se passa a examinar.

A questão central consiste em saber se o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com fundamento em condenação relativa a fato posterior ao crime objeto da ação penal, configura ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

É pacífico nesta Corte que a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não permite, por si só, o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa. A rescisão da coisa julgada penal exige a demonstração de uma das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, e não a simples superação de precedente por entendimento posterior.

Os precedentes citados na decisão monocrática agravada são elucidativos:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (...) A utilização de ação penal em curso para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas é vedada, conforme orientação firmada no STJ. Entretanto, mudanças jurisprudenciais posteriores ao trânsito em julgado não têm aplicação retroativa, sendo inadmissível a revisão da condenação com base em entendimento superveniente.* (HC n. 885.433/ES, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 12/12/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que a alteração de entendimento jurisprudencial, posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, não autoriza a revisão criminal, pois*

Documento eletrônico VDA59634838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: 5658570e-1472-406a-9f55-911436811fc2

isso violaria os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. Para que uma revisão criminal seja procedente, é necessário que haja erro judiciário ou prova nova que demonstre a inocência do condenado, o que não se verifica no caso em tela. (AgRg no HC n. 940.624/GO, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024.)

HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. O entendimento posterior ao trânsito em julgado não justifica a rescisão do julgado, pois precedentes judiciais não têm efeitos retroativos. A rescisão de coisa julgada, via revisão criminal, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso, que não apresenta novos elementos de prova ou erro manifesto. (HC n. 870.926/MS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBASAR REVISÃO CRIMINAL/HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que é incabível o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, quando substitutivo de revisão criminal. A tese trazida pela defesa se baseia em alteração jurisprudencial decorrente de julgamento posterior ao trânsito em julgado da ação na origem, sendo incabível, no caso, a revisão criminal ou habeas corpus substitutivo, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. (AgRg no HC n. 881.932/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

A defesa insiste que o Tema 1.139/STJ, por ter sido fixado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, não configura mera evolução jurisprudencial, mas uniformização obrigatória com efeito vinculante imediato, de modo que a sentença condenatória, ao contrariá-lo, teria incorrido em ilegalidade estrutural desde a origem.

O argumento não prospera.

O acórdão da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi expresso ao registrar que, à época da prolação da sentença condenatória (10/06/2022), o posicionamento adotado pelo magistrado sentenciante estava amparado na jurisprudência então vigente do Superior Tribunal de Justiça, que admitia a utilização de condenações por fatos posteriores ao delito como fundamento para afastar a minorante. A Câmara reconheceu, ainda, que havia controvérsia jurisprudencial sobre o tema naquele momento — circunstância que afasta, por si só, a ideia de que a sentença contrariou texto expresso de lei ou tese vinculante já existente.

O Tema 1.139/STJ foi firmado em momento superveniente ao encerramento do processo. A circunstância de ter sido fixado sob o rito dos recursos repetitivos — o que lhe confere caráter vinculante para os casos futuros — não altera a conclusão de que o precedente não existia, como tese

Documento eletrônico VDA59634838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: 5658570e-1472-406a-9f55-911436811fc2

obrigatória, quando a sentença foi proferida. Não é possível exigir que o julgador de origem contrariasse aquilo que ainda não havia sido uniformizado. Como bem assentou a decisão agravada, a simples mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal — e esse raciocínio se aplica igualmente quando o novo entendimento deriva de recurso repetitivo.

Nessa linha, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar a revisão criminal, já havia reconhecido o teor do Tema 1.139, mas concluiu, acertadamente, que tais entendimentos não tinham o condão de desconstituir a coisa julgada já formada anteriormente.

Afastada a possibilidade de desconstituição da coisa julgada com fundamento na mudança jurisprudencial, cumpre verificar se existe ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício.

A decisão agravada foi expressa ao concluir pela inexistência de manifesta ilegalidade. O exame dos autos confirma essa conclusão.

A sentença condenatória, ao tempo em que foi proferida, estava amparada na jurisprudência então vigente deste Tribunal Superior, que admitia a consideração de condenações por fatos posteriores para obstar a aplicação da minorante. Havia, à época, controvérsia sobre o tema — como o próprio acórdão do Tribunal de Justiça expressamente registrou. Não se trata, portanto, de decisão contrária a texto expresso de lei, nem de erro judiciário, nem de prova nova, mas de situação em que o entendimento dos tribunais evoluiu após o encerramento do processo.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a decisão agravada corretamente registrou que a matéria não foi objeto de apreciação no acórdão impugnado, o que impede a manifestação desta Corte sobre ela, sob pena de indevida supressão de instância.

Mantida a condenação, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Assim, o agravo regimental não trouxe argumento novo capaz de afastar os fundamentos da decisão monocrática agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: 5658570e-1472-406a-9f55-911436811fc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.533 / PR

Número Registro: 2025/0483135-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006028920208160059 00007474820208160059 00959288320258160000 04831351120253000000 4831351120253000000 6028920208160059 7474820208160059 959288320258160000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WELLINGTON DUSZEIKO
ADVOGADO	: WELLINGTON DUSZEIKO - PR107462
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: KELLY CRISTINA BEIRA (PRESO)
CORRÉU	: LUIS FELIPE COELHO DE SOUZA
CORRÉU	: PAULO QUADRA CAETANO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KELLY CRISTINA BEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WELLINGTON DUSZEIKO - PR107462
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59879244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:24
Código de Controle do Documento: 29cd5ee1-3952-45fa-98ad-06037c320beb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:24
Código de Controle do Documento: 29cd5ee1-3952-45fa-98ad-06037c320beb